

Tarifário de Abastecimento de Água
Município de Santa Marta de Penaguião

Ano	2010
Tarifário Familiar	Não
B	http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho
Data de receção/ última consulta	11-09-2018
Observações:	



MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

74

Proposta

optando por uma tarifa socialmente justa e aceitável. Neste ponto, é de referir no entanto que a completa desregulação tarifária do valor da água em alta no país, prejudica a região norte e em especial os municípios como Santa Marta de Penaguião, uma vez que se vêm confrontados com os valores mais elevados do preço da água, factor altamente penalizador para regiões onde seria necessária implementação de políticas de discriminação positiva.

Face ao exposto, e de acordo com o artigo 16º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, submete-se à aprovação da Câmara Municipal a proposta para o corrente ano de 2010, vigorando já a partir do mês de Maio, nos termos da alínea j), do n.º 1 do artigo 64º, da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, anexo à presente acta e da qual fica a fazer parte integrante.

Descrição	Valor actual	Proposta
Consumo de água		
Artigo 1.º – Fornecimento de água:		
1 – Consumos domésticos:		
a) 1.º Escalão – 0 m3 a 5 m3:.....	0,54 €	0,63 €
b) 2.º Escalão – 6 m3 a 10 m3:.....	0,90 €	1,04 €
c) 3.º Escalão – 11 m3 a 15 m3:.....	1,49 €	1,73 €
d) 4.º Escalão – 16 m3 a 20 m3:.....	2,50 €	2,90 €
e) 5º Escalão – mais de 20 m3:.....	4,05 €	4,70 €
2 – Consumos industriais, comerciais e serviços:		
a) 1º Escalão – 0 m3 a 10 m3:.....	0,84 €	0,97 €
b) 2.º Escalão – 11 m3 a 20 m3:.....	1,19 €	1,39 €
c) 3.º Escalão – mais de 20 m3:.....	1,67 €	1,94 €
3 - Autarquias Locais, Instituições de Utilidade Pública sem fins lucrativos, Instituições Particulares de Solidariedade Social e Associações Culturais e Desportivas: - Escalão único – por cada m3:.....		
	0,84 €	0,97 €
4 - Serviços da Administração Pública e outras Entidades Públicas – Escalão único – por cada m3:.....		
	0,84 €	0,97 €
5 - Consumos especiais:		
a) Obras e venda avulso: – Escalão único – por cada m3:.....	2,14 €	2,49 €



MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO
CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

R

Proposta

Artigo 2.º – Quota de serviço mensal:

a) Contadores até ¾":.....	1,50 €	1,50 €
b) Contadores de 1":.....	3,50 €	3,50 €
c) Contadores de 1 ½":.....	4,80 €	4,80 €
d) Contadores com 2" ou superior:.....	10,00 €	10,00 €

Artigo 3.º – Tarifa de ligação de água:

a) Contadores até ¾":.....	12,00 €	12,00 €
b) Contadores de 1":.....	14,50 €	14,50 €
c) Contadores de 1 ½":.....	24,50 €	24,50 €
d) Contadores com 2" ou superior:.....	34,50 €	34,50 €

Artigo 4.º – Tarifa de colocação de contador:.....	15,00 €	15,00 €
---	---------	---------

Artigo 5.º – Execução de ramal de ligação de água:

1 – Ramal de ¾":

a) Até 5 m:.....	154,00 €	154,00 €
b) De 5 m até 20, por cada metro:.....	21,00 €	21,00 €
c) Superior a 20 m, por cada metro:.....	28,00 €	28,00 €

2 – Ramal de 1":

a) Até 5 m:.....	154,50 €	154,50 €
b) De 5 m até 20 m, por cada metro:.....	22,00 €	22,00 €
c) Superior a 20 m, por cada metro:.....	29,50 €	29,50 €

3 – Ramal de 1 ½"

a) Até 5 m:.....	157,50 €	157,50 €
b) De 5 m até 20 m, por cada metro:.....	22,50 €	22,50 €
c) Superior a 20 m, por cada metro:.....	30,00 €	30,00 €

4 – Ramal de 2":

a) Até 5 m:.....	160,50 €	160,50 €
b) De 5 m até 20 m, por cada metro:.....	23,00 €	23,00 €
c) Superior a 20 m, por cada metro:.....	30,50 €	30,50 €

Artigo 6.º – Tubagens de ramais em que os utilizadores são responsáveis pela execução do restante trabalho, a verificar caso a caso – por cada metro:

a) Tubo de ¾":	4,00 €	4,00 €
b) Tubo de 1":	5,50 €	5,50 €
c) Tubo de 1 ½":	10,00 €	10,00 €



MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

74

Proposta

d) Tubo de 2":.....	13,00 €	13,00 €
e) Tubo superior a 2": - Custo segundo orçamento a elaborar pela Divisão Técnica de Obras e Serviços Urbanos que nunca será inferior ao custo da tubagem de 2":.....		

Artigo 7.º – Tarifas diversas:

a) Verificação e ensaio das canalizações:.....	100,00 €	100,00 €
b) Fiscalização e inspeção dos sistemas prediais de água:.....	50,00 €	50,00 €
c) Interrupção do fornecimento de água:.....	10,00 €	10,00 €
d) Restabelecimento de ligação, após interrupção solicitada ou imposta:.....	25,00 €	25,00 €
e) Aferição do contador:.....	50,00 €	50,00 €
f) Mudança do contador de local:.....	45,00 € a)	45,00 € a)

OBSERVAÇÕES:

1.ª - Aos valores mencionados acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor.

2.ª - A quota de serviço de água corresponde aos custos de estrutura relativos à prestação de serviço, sendo fixada em função do diâmetro do contador instalado, sendo devida independentemente da existência de consumo.

3.ª - Os valores referidos nos artigos 5.º e 6.º incluem os custos dos materiais e de mão-de-obra e acrescem os custos da reposição do pavimento e do aluguer de máquina ou outro equipamento calculados de acordo com o referido nos artigos 1.º e 3.º da Tabela de Preços.

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Santa Marta de Penaguião

Ano	2003
Tarifário Familiar	Não
Fonte	http://www.cm-smpenaguiao.pt/wp-content/uploads/2017/03/Regulamento-de-Abastecimento-de-A%CC%81gua-do-Concelho-de-Santa-Marta-de-Penagui%CC%83o.compressed.pdf
Data de receção/ última consulta	05-09-2018
Observações:	

viços gerais, com início em 1 de Abril de 2003 e término em 31 de Julho de 2003, com os trabalhadores abaixo mencionados:

Cristina Maria Pereira Resende.
 Maria Fátima Leandro Silva.
 Márcia Macário Oliveira.
 Esmeralda Oliveira Lopes Pinho.
 Maria Idília R. Moreira Almeida Rosa.
 Carla Marisa Santos Silva.
 Maria Conceição Silva Rocha.
 Maria Conceição Pinho Cazcarra.
 Irene Maria Almeida Moura.
 Maria Céu Correia Leite.
 Maria Elisabete Paiva Oliveira Santos.
 Maria Manuela Reis Santos.
 Maria Paula Pedrosa Laranjeira.
 Sandra Marisa Santos Costa.
 Maria Alice Santos Pinho Leal.
 Maria Helena G. V. Figueiredo Santos.
 Vitória Pereira Serralva Freitas.
 Sónia Maria Valente Oliveira.
 Carla Alexandra Silva Alves.
 Cecília Maria P. Serralva Cardoso.
 Isabel Maria Guedes Leal Patrício.
 Tânia Sofia Leandro Gomes Silva.
 Teresa Oliveira Almeida.
 Rita Mafalda Alves Oliveira.
 Bruno Miguel Almeida Couto.
 Carla Manuela Fidalgo Oliveira.
 Carla Marisa Oliveira Duarte.
 Marina Alice Barbosa Ferreira Gomes.
 Elda Susete Santos Pereira.
 Maria Helena Amarante M. Rocha.
 Maria José Resende Teixeira.
 Sara Raquel Teixeira Rocha B. Freitas.
 Teresa Raquel Sousa Santos.
 Ângela Maria Freitas Gomes.
 Márcia Andreia Silva Bernardes.
 Carla Maria Santos Mota Dias.
 Maria Manueia Resende Costa Pais.
 Alva Maria Duarte Silva.
 Sara Maria Silva Ferreira.
 Maria Dalila Paiva Oliveira Pinto.
 Álvaro José Dias Carvalhinho.
 Leonilde Conceição Sousa Silva.
 Maria Glória Neves Borges Maia.
 Marisa Sousa Pereira.
 Zita Liliana Silva Oliveira.
 Isabel Resende Almeida Rodrigues.
 Sara Liliana Fonseca Oliveira Castro.
 Cláudia Cadete Oliveira.
 Ana Maria Pinheiro Silva.
 Susana Raquel Silva Araújo.
 Diana Almeida Bastos.
 Pedro Filipe Castro Ferreira.
 Fernanda Maria Oliveira Castro Fagulha.

[Não sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

23 de Maio de 2003. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças, Modernização e Desenvolvimento, *Carlos Jorge Campos Oliveira*.

Aviso n.º 5563/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Maria de Lurdes André Pereira, assistente de acção educativa, com início a 1 de Abril de 2003 e termo a 31 de Março de 2004, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do referido diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por urgente conveniência de serviço. [Não sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

23 de Maio de 2003. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças, Modernização e Desenvolvimento, *Carlos Jorge Campos Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Edital n.º 564/2003 (2.ª série) — AP. — Francisco José Guedes Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião:

Torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião, na sua sessão ordinária realizada no dia 30 de Abril de 2003, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião de 7 de Abril de 2003, aprovou o Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Santa Marta de Penaguião, que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, sendo o referido Regulamento a seguir reproduzido na íntegra.

Para constar e produzir efeitos legais se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

13 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Guedes Ribeiro*.

Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Santa Marta de Penaguião

Nota justificativa

O Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Santa Marta de Penaguião, em vigor desde 1986 encontra-se desactualizado e desajustado em relação à realidade legislativa, económica e social.

Por outro lado, com a publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, que actualizam a legislação em matéria de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, disciplinando e orientando as actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais, a desactualização daquele Regulamento é evidente, impondo-se por isso, a necessidade urgente de alterar e regulamentar esta matéria, tendo como objectivo a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e promover o desenvolvimento sustentado do município.

Deste modo, considerando as atribuições dos municípios no domínio do ambiente e saneamento básico, consagradas nos artigos 13.º e 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e tendo em vista a regulamentação daqueles diplomas em cumprimento do estabelecido nos seus artigos 32.º, n.º 2, e 2.º, n.º 2, respectivamente, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 30 de Abril de 2003, sob proposta da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião, aprova o seguinte regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto regular o Sistema Municipal Público e Predial de Abastecimento de Água, adiante designado por sistema, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se o conforto, a segurança e a saúde pública dos utentes.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se ao fornecimento de água a todas as construções de carácter habitacional, comercial, industrial ou outras, construídas ou a construir, na área do município de

7 — Nos casos de comprovada debilidade económica poderão os interessados, caso assim o requeiram, fazer o pagamento dos custos resultantes da obrigatoriedade referida no n.º 1, até 12 prestações mensais sem juros.

8 — O não pagamento de uma prestação no prazo estipulado implica o vencimento das restantes prestações em dívida e a sua cobrança em execução fiscal.

Artigo 11.º

Ampliação ou alteração do sistema público

1 — Para urbanizações ou construções situadas fora das zonas abrangidas pelo sistema, a Câmara Municipal, fixará, caso a caso, as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2 — As condutas resultantes da adequação do sistema estabelecidas nos termos deste artigo farão parte do sistema público, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

Artigo 12.º

Ações de fiscalização

As ações de fiscalização devem incidir no cumprimento do projecto aprovado, nos aspectos de qualidade dos materiais e equipamentos utilizados e no comportamento da obra, sendo para isso utilizadas as metodologias mais adequadas, designadamente os ensaios.

Artigo 13.º

Do controlo da qualidade da água

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, em matéria de controlo de qualidade ou vigilância sanitária, compete à Câmara Municipal a realização periódica de ações de inspeção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema de abastecimento público.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, a Câmara Municipal poderá recorrer ao apoio de laboratórios públicos ou privados devidamente credenciados.

CAPÍTULO III

Sistema predial

Artigo 14.º

Definição

Considera-se sistema predial de abastecimento de água o conjunto das canalizações instaladas dentro dos limites de propriedade.

Artigo 15.º

Concepção e projecto

1 — Compete ao proprietário promover a elaboração do projecto necessário à concepção, ampliação, alteração ou à remodelação do sistema predial.

2 — O projecto, deverá ser elaborado nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável e será submetido à apreciação da Câmara Municipal, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

3 — Para elaboração do projecto, poderá o respectivo autor solicitar à Câmara Municipal a localização e profundidade de soleira da câmara de ramal de ligação, o tipo de material, diâmetro e pressão da rede de abastecimento de água. O pedido será instruído com plantas de localização à escala mínima de 1:10 000 e 1:2000.

4 — A Câmara Municipal fornecerá os elementos solicitados no prazo máximo de 10 dias úteis, através de documentos autenticados.

5 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto compreenderá:

- a) Memória descritiva e justificativa de onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações e natureza de todos os materiais e acessórios;

- b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos diferentes calibres, dispositivos de utilização e órgãos acessórios.

6 — O projecto deverá ser apresentado em duplicado, sem prejuízo da exigência de mais exemplares.

Artigo 16.º

Execução e manutenção do sistema predial

1 — O sistema de distribuição predial é executado de harmonia com o projecto aprovado pela Câmara Municipal.

2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário a conservação, reparação e renovação das canalizações do sistema predial por forma a assegurar a eficácia do abastecimento.

Artigo 17.º

Ações de inspeção

1 — A Câmara Municipal procederá a ações de inspeção das obras do sistema que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico.

2 — O sistema predial fica sujeito a ações de inspeção da Câmara Municipal sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

Artigo 18.º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1 — O técnico responsável pela direcção técnica da obra deverá comunicar, por escrito, o início e a conclusão das obras do sistema, à Câmara Municipal para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, bem como promover a execução dos ensaios de eficiência e das operações de desinfecção previstas no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem da Águas Residuais.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

3 — A Câmara Municipal efectuará a fiscalização e os ensaios necessários das canalizações, até cinco dias úteis após a recepção da comunicação da realização dos trabalhos, na presença do técnico responsável pela direcção técnica da obra.

4 — A fiscalização e os ensaios deverão ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.

5 — Aquando da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável da obra ou um seu representante, deverá ser elaborado o respectivo auto de vistoria, sendo-lhe entregue uma cópia.

6 — Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no n.º 4 deste artigo, o técnico responsável pela direcção técnica da obra poderá ser intimado pela fiscalização a descobrir as canalizações, devendo posteriormente ser feito novo pedido de vistoria e ensaio.

7 — A ligação à rede pública e a instalação do contador poderão ser recusadas em caso de não ter sido efectuada a vistoria e os ensaios previstos no presente artigo.

Artigo 19.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a Câmara Municipal deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela direcção técnica da obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que as correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaios dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivale à notificação referida no n.º 1, o registo no livro de obra das ocorrências aí referidas.

4 — A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a Câmara Municipal por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utilizadores.

- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento de faturação;
- h) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- i) Instalação dos contadores fora dos lugares definidos pela Câmara ou com protecção inadequada.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a Câmara Municipal de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do n.º 2 do artigo 47.º

Artigo 31.º

Denúncia do contrato

1 — Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à Câmara Municipal.

2 — Num prazo de 15 dias úteis, os consumidores devem facultar a leitura e ou a retirada dos contadores instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 32.º

Dever dos proprietários ou usufrutuários

1 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, deverão comunicar à Câmara Municipal, por escrito e no prazo de 30 dias úteis, a contar do conhecimento da cessação ou início do contrato de arrendamento, tanto a saída dos inquilinos dos seus prédios como e entrada de novos locatários.

2 — Os proprietários ou usufrutuários que não tenham cumprido o disposto no número anterior e ocorrerem situações de falta de pagamento poderão, salvo motivos justificados, ser abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 33.º

Bocas-de-incêndio

1 — A Câmara Municipal poderá fornecer a água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalizações apropriadas, com diâmetros regularmente calculados, e serão fechadas e seladas pelos serviços municipais, só podendo ser abertas em casos de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser disso informada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro;

b) A Câmara Municipal fornece a água tal como ela se encontra na rede pública no momento da utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e ou na pressão, resultante da interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro;

c) No início do ramal será instalado um contador de água, o qual estará sujeito ao pagamento das tarifas definidas neste Regulamento;

d) Caso não seja adoptada a solução indicada na alínea anterior, a rede de incêndios deverá ser ligada à rede de condomínio que será provida de contador nos termos gerais.

2 — A abertura destas bocas-de-incêndio sem autorização da Câmara Municipal, em quaisquer outras circunstâncias para além das referidas, constitui contra-ordenação.

CAPÍTULO V

Contadores

Artigo 34.º

Tipo e calibres

1 — Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para a medição de água, nos termos da legislação vigente.

2 — Compete à Câmara Municipal a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 35.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

Artigo 36.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores serão colocados em caixas ou nichos, executados para o efeito em lugares definidos pela Câmara Municipal de modo que permita uma fácil e regular leitura; com protecção adequada e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições nos termos definidos pela Câmara Municipal.

3 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou de vários consumidores.

4 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

Artigo 37.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela Câmara Municipal, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Compete ao consumidor respectivo informar a Câmara Municipal logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 — O consumidor considera-se fiel depositário do contador e, nos termos civis e criminais aplicáveis, responsável pelas consequências do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 — A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 38.º

Verificação de contador

1 — Independentemente das verificações periódicas regulares estabelecidas por legislação ou normas aplicáveis, tanto o consumidor como a Câmara Municipal têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio da Câmara Municipal, ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

lateralmente o contrato de fornecimento, proceder-se-á à execução fiscal da dívida considerando-se o consumidor sob a alçada do disposto no n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 48.º

Pagamento coercivo

Quando tiver de ser exigido coercivamente o pagamento dos valores em débito, proceder-se-á nos termos estabelecidos para a cobrança dos impostos municipais, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão dele extraída pelo tesoureiro da Câmara Municipal que surtirá todos os efeitos das certidões de relaxe, aplicando-se ao caso as disposições do Código do Processo Tributário.

Artigo 49.º

Utilizadores da rede pública

Para efeitos de aplicação de tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Domésticos;
- b) Comércio, indústria e serviços;
- c) Agrícolas;
- d) Autarquias locais;
- e) Instituições de utilidade pública sem fins lucrativos, instituições particulares de solidariedade social e associações culturais e desportivas devidamente reconhecidas;
- f) Serviços da Administração Pública e outras entidades públicas;
- g) Utilizadores de carácter eventual, temporários ou sazonais.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 50.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Câmara Municipal;
- e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre e rede geral e a rede predial;
- f) O uso de meios fraudulentos para utilização de água da rede pública;
- g) Modificação da posição do contador, a violação dos respectivos selos ou acessórios;
- h) A utilização de bocas-de-incêndio para fins diferentes daquelas a que se destinam;
- i) A oposição dos consumidores a que a Câmara Municipal, exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
- j) Instalação de rede de distribuição interior de um prédio utilizando água da rede geral de distribuição que não seja completamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de água particular de poços, minas ou outros.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de 350 euros a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo o montante máximo elevado para 30 000 euros no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — A violação ao disposto no presente Regulamento para que não esteja prevista sanção especial serão punidas com coima de 350 euros a 2500 euros.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — No caso de reincidência o valor da coima a aplicar será elevada ao dobro, observando-se em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

Artigo 51.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas, o infractor fica obrigado à reposição da normalidade, bem como ao pagamento da água presumivelmente gasta.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo que for fixado para o efeito, a Câmara Municipal efectuará os trabalhos estabelecidos e procederá à cobrança coerciva da despesa feita com esses trabalhos, se a mesma não for paga no prazo de 15 dias úteis a contar da data da facturação.

Artigo 52.º

Aplicação da coima

O processamento e aplicação das coimas pertence à Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Artigo 53.º

Produto das coimas

O produto das coimas fixadas neste Regulamento constitui receita da Câmara Municipal na sua totalidade.

Artigo 54.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 55.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições do presente Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o seu representante legal.

CAPÍTULO VIII

Disposições aplicáveis

Artigo 56.º

Normas aplicáveis

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidas todas as situações por ele abrangidas, incluindo aquelas que se encontrarem em curso.

Artigo 57.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área do município.

Artigo 58.º

Fornecimento do Regulamento

1 — Será fornecido gratuitamente um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que contratarem o fornecimento de água com a Câmara Municipal.

2 — Poderá ser fornecido também, a quem o solicitar, um exemplar deste Regulamento, mediante o pagamento do seu custo.

Artigo 59.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições constantes de posturas e regulamentos municipais que o contrariem.